

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

1

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 018/98

EMENTA: SUPRIME, MODIFICA E ACRESCE
DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO.

GILSON CARLOS FERREIRA, Presidente da
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso das
atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º É revogado o Parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica:

Art. 2º

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 2º É modificado o “caput” do art. 5º da Lei Orgânica, que passa a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Município de Vilhena, nos limites de sua competência,
assegurar a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a
inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declaradas nas
Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, cabendo-lhe as
seguintes atribuições:

Art. 3º São modificados a nomenclatura da SEÇÃO III do CAPÍTULO
IV do TÍTULO I e o art. 32 da Lei Orgânica, que passam a vigorar com a seguinte
redação:

SEÇÃO III

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS



2

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Art. 32. Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis, e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

§ 1º Compete ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços e atividades desta.

§ 2º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 3º A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, observado comprovadamente o preço de mercado.

§ 4º A alienação e a desativação de bens de uso comum do povo dependerá de lei específica.

§ 5º A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou desapropriação dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, inexigível esta se as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha.

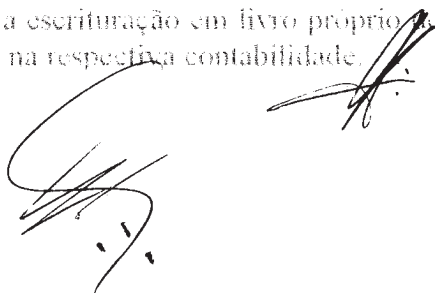
§ 6º O uso de bens por terceiros será regulamentado por lei específica.

§ 7º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que os órgãos responsáveis pelo controle financeiro e pelo bens patrimoniais dos Poderes Executivo e Legislativo, atestem a devolução dos bens públicos que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou.

§ 8º A Procuradoria Geral do Município é obrigada, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias formais contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 9º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante autorização legislativa.

§ 10. O Poder Público Municipal fará anualmente, quando da prestação geral de contas de cada exercício, levantamento analítico de seus bens, e efetuará a escrituração em livro próprio e inventário, bem como registro sintético na respectiva contabilidade.



3

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Art. 4º É acrescida a SEÇÃO IV ao CAPÍTULO IV do TÍTULO I e é modificado o art. 34 da Lei Orgânica, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34. A permissão ou concessão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedidas de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º MANTIDO.

§ 3º MANTIDO.

§ 4º É direito do usuário, na execução dos contratos de serviços públicos participar de decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão;

II - revisão de base de cálculo e dos custos operacionais;

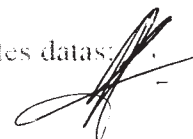
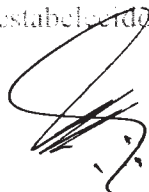
III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações, inclusive para apuração de danos causados a si ou a terceiros.

Art. 5º Acrescenta o art. 153 no TÍTULO V - Das Disposições Constitucionais Gerais, com a seguinte redação:

Art. 153. São estabelecidos feriados municipais nas seguintes datas:



4

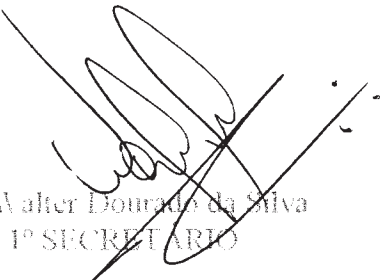
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA


I - 24 de maio, dia da Padroeira do Município. Nossa Senhora Auxiliadora;

II - 23 de novembro, dia da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, em 10 de novembro de 1998.


Walter Dourado da Silva
1º SECRETÁRIO


Prof. Gilson Carlos Ferreira
PRESIDENTE

Emenda sugerida pela PREFEITURA

F.V. v. h.